



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.900647/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.574 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando o despacho decisório e decisão de primeira instância motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) mediante o Acórdão n.º 10-42.028, de 28/12/2012 (e-fls. 35 a 38).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Refiro as páginas do processo utilizado a numeração digital e não a numeração anteriormente aposta em papel.

Trata o processo de PER/Dcomp nº **09146.07406.251104.1.3.048903** (fls. 2 a 7) onde foi utilizado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de R\$ 85.374,60, relativo à estimativa de agosto/2002, código de receita 2362 (IRPJ – estimativa mensal), para compensar débitos também de IRPJ, estimativa mensal, referente aos meses de outubro e novembro de 2002.

Inicialmente houve a expedição do despacho decisório eletrônico de fls. 8 e 9, onde se reconheceu a existência do crédito, mas ele não teria sido suficiente para a totalidade das compensações pretendidas.

Tal despacho eletrônico foi revisto de ofício com a expedição do despacho decisório nº 552, de fls. 287/291.

É necessário referir que o PER/Dcomp nº **09146** foi tratado inicialmente no processo 11040900.647/200849, ora em julgamento. Para a revisão de ofício, no entanto, abriu-se novo processo, o de nº 16636.001385/200932, e nele foi expedido o despacho com a revisão de ofício. Posteriormente esse segundo processo foi anexado ao primeiro, como se vê no despacho de fls. 336.

Com a retificação de ofício no despacho decisório nº 552, o crédito deixou de ser integralmente reconhecido, como se extrai dos fundamentos da decisão, abaixo em parte reproduzidos (fls. 289):

Conforme documentação constante no processo 16636.000401/200970, cujas cópias constam das folhas 14/259, foi constatado que parte do pagamento de IRPJ efetuado em 30/09/2002, no valor total de R\$ 85.374,60, foi utilizado para extinguir parte do débito de IRPJ, no valor total de R\$ 138.942,21, apurado em agosto de 2002, visto que, somente R\$ 82.218,33 foram compensados com saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2001, exercício 2002 (imputação às fls. 261/263). Sendo assim, o valor do saldo credor (pagamento à maior) a ser utilizado na DCOMP 09146.07406.251104.1.3.048903 é de R\$ 28.650,72.

A contribuinte manifestou inconformidade (fls. 293/297), dizendo, em suma:

2. Particularmente, a insuficiência do crédito refere-se ao valor de R\$ 32.242,33 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), informado na declaração de ajuste do ano calendário de 2000. Do ponto de vista da administração tributária, portanto, a ora recorrente não:comprovou a existência desse crédito.

3. Todavia, há o crédito de R\$ 32.242,33,(trinta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), como será demonstrado, e a DCOMP nº 09146.07406.251104.1.3.048903 deve ser homologada na íntegra.

Segue afirmando que faz a comprovação da retenção R\$ 12.917,71 com a juntada de três darf relativos a mútuo contratado com outra pessoa jurídica; da retenção de R\$ 363,47 com extrato do Banrisul e R\$ 72,34 com extrato do Unibanco S. A. e da retenção de R\$ 18.717,70, com a juntada de cópia do livro razão demonstrando a conta *IRPJ a compensar* com um saldo desse mesmo valor. Os lançamentos contábeis apontam a utilização de IRRF sobre aplicações financeiras de 1997 e 1998 utilizadas para compensar IRPJ no ano-calendário 2000.

[...]

A DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que as parcelas consitutivas do crédito pleiteado e relativas a retenções de IR na fonte correspondentes a períodos de 1998 a 2000 — as quais o contribuinte alega comporem o saldo negativo ao final do ano-base 2001, que repercutiria na quitação da estimativa referente ao mês de agosto de 2002, e assim, caracterizaria o pagamento a maior havido — não restaram comprovadas, por falta de apresentação de elementos de prova suficientes, e por constarem de análise feita em outro processo, 16636.000401/2009-70, no qual referidas retenções não foram provadas.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, pugnando pela nulidade da decisão de 1.^a instância administrativa, porque não teria havido clareza na sua fundamentação e, no mérito, alegando em síntese:

a) Que o dever da busca da verdade material atribui à fazenda pública o ônus probatório, no caso dos autos, obrigando-a a investigar o outro processo, cujos itens ali sob análise (IRRF dos períodos 1998 a 2000) impactam o exame dos dados que integram o presente processo;

b) Que o órgão julgador se baseou em verdade formal;

c) Que caberia diligência no sentido da busca da verdade material, na forma dos artigos 18, 28 e 29 do Dec. n.º 70.235/72;

d) A complementação das provas que já apresentou se dá com os elementos de prova constantes do processo n.º 16636.000401/2009-70;

e) O que dispõe o art. 333 do CPC não se aplica ao processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida, conforme constam do recurso voluntário.

1. Preliminar de nulidade. Falta de clareza na fundamentação do Acórdão recorrido. Vício formal.

O recorrente alega que a decisão recorrida é nula. Que teria sido desrespeitado o art. 93, inciso X da CF/88, por materializada decisão administrativa imotivada.

Argumenta o contribuinte recorrente que a falta de clareza da fundamentação contida no Acórdão recorrido não permite que sejam identificadas as razões que o motivaram. O alegado situa-se no campo do inciso II do art. 59 do Dec. n.º 70.235/72, manobrando o recurso voluntário a hipótese de prejuízo ao direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(grifei).

Quanto a esta pretensão de nulidade da decisão da DRJ, impõe-se verificar que a decisão recorrida manifestou-se por reconhecer que os argumentos correspondentes ao inconformismo com a quitação parcial da estimativa do mês de agosto de 2002 diziam respeito a outro processo, no qual se discutia a formação de saldo negativo ao final do ano 2001, e que, considerando-se que as provas e alegações submeteram-se a análises naquele processo e não foi trazido ao conhecimento da Turma Julgadora de 1.ª instância (deste processo ora sob

juízo) notícia de resultado favorável ao contribuinte, isto é, que tivesse reformado o Despacho Decisório nº 500 DRF/PEL, que examinou o saldo negativo declarado relativamente ao fim do ano-base 2001, não houve repercussão neste processo (aqui analisado) que pudesse confirmar a liquidez e certeza da parcela de crédito que não foi reconhecida no Despacho Decisório. A leitura da decisão recorrida deixa patente a fundamentação e as razões de decidir, mormente no trecho a seguir transcrito, *verbis*:

(...)

Explico: a contribuinte apurou IRPJ a pagar em agosto/2002, no valor de R\$ 138.942,21 (fls. 215) e compensou esse débito utilizando saldo negativo do ano-calendário 2001, por meio de DCTF (fl. 164) e outro débito por meio do PER/Dcomp 31235.54786.251104.1.3.023405.

Esse PER/Dcomp e a compensação em DCTF foram analisados no processo número 16636.000401/200970 e foram objeto do Despacho Decisório nº 500 DRF/PEL, que está às fls. 277/280. A conclusão – naquele processo e naquele despacho – foi de que o saldo negativo de 2001 era de R\$ 118.892,53 e não de R\$ 206.958,80, como apontava a DIPJ da contribuinte. Em razão disso, as compensações utilizando o saldo negativo/2001 foram parcialmente homologadas. O reflexo disso foi que o saldo negativo de 2001 foi suficiente apenas para compensar parte da estimativa de agosto de 2002. Como se vê na planilha de fls. 274, o débito de estimativa de agosto/2002 era de R\$ 138.942,21, foi parcialmente compensado, restando um débito de R\$ 56.723,88.

(...)

Atente-se agora para o teor da manifestação de inconformidade apresentada: a contribuinte procura demonstrar que determinada retenção na fonte, relativa ao ano-calendário 2000, efetivamente ocorreu e que pode compor seu saldo negativo. Para tal se vale de retenções efetuadas em 1997, 1998 e 2000.

Tais argumentos dizem razão ao outro processo (nº 16636.000401/200970), mas não ao presente. Em que pese o reconhecimento de maior ou menor crédito relativo ao ano-calendário 2001 tenha influência no presente processo, porque maior parcela da estimativa de agosto/2002 poderá ser compensada e, com isso, restará maior crédito a ser reconhecido neste processo, mesmo assim, é naquele processo que tais razões poderiam ser analisadas. **É lá que estão as provas e lá que elas foram analisadas, é aquele processo que tem por objeto o saldo negativo que é influenciado pelas retenções que a contribuinte pretende ver reconhecidas.**

A insurgente não trouxe comprovação de que tenha pleiteado e obtido a revisão do despacho decisório nº 500, que analisa o saldo negativo do ano-calendário 2001.

A demonstração da certeza e liquidez do direito creditório é um dos requisitos para a compensação, como se vê na ementa a seguir, constante do Acórdão nº 1802001.456, da Primeira Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sessão de 047/12/2012:

(...) (grifei).

Conforme acima, vê-se que a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Na

apreciação da prova a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional¹. Assim, a decisão contestada contém todos os requisitos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia.

Não há no corpo do Acórdão da DRJ/POA qualquer elemento que aponte falta de observância das garantias ao devido processo legal. E o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão dos fundamentos de fato e de direito que construíram as conclusões da Turma recorrida. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

2. Mérito. Ônus probatório e verdade material.

De início, faz bastante sentido reproduzir alguns trechos do recurso voluntário, abaixo, para que seja confirmado que o núcleo da contestação ali exposta é a pretensão de carrear para a Fazenda Pública a obrigação de fazer prova da inexistência do direito creditório pretendido pelo recorrente:

[...]

A decisão acerca da PER/Dcomp foi desfavorável à recorrente, sob a justificativa de insuficiência de saldo para a compensação dos débitos pretendida.

A recorrente manifestou inconformidade referindo a existência do aludido crédito e juntando documentos, como forma de prova.

Contudo, os ilustres julgadores entenderam pela improcedência da manifestação, mantendo a decisão e afirmando que:

(...)

A insurgente não trouxe comprovação de que tenha pleiteado e obtido a revisão do despacho decisório nº 500, que analisa o saldo negativo do ano-calendário 2001.

(...)

[...] o julgador entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade oferecida em virtude da falta de comprovação — por parte da recorrente — da existência do crédito a compensar, atribuindo a ela o ônus probatório.

Contudo, em se tratando de processo administrativo fiscal, a verdade material **deve ser perseguida**, inclusive pelo julgador [...]:

(...)

[...] diante da existência de fatos importantes e não declarados pelo contribuinte, cabe à Administração diligenciar na intenção de elucidar a questão.

[...]

Também não se pode admitir que o **julgador tenha baseado seu entendimento no princípio da verdade formal** [...] vez que igualmente iria contrariar os princípios do processo administrativo, especialmente o princípio da

¹ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

verdade material, ao proporcionar que o julgador fique limitado às provas produzidas pela parte interessada.

[...] Nesse diapasão, deveria, no caso concreto, ter buscado as informações necessárias à solução do presente feito, ao invés de simplesmente mencionar que a recorrente deixou de trazer as informações do processo n. 16636.000401/2009-70, as quais se mostraram relevantes.

[...]

Ao perceber que a prova da existência do crédito a ser compensado pela recorrente [liquidez e exigibilidade] poderia ser obtida junto ao processo administrativo n. 16636.000401/2009-70, deveria o juízo *a quo* haver diligenciado no sentido de colher tal prova, mesmo diante da suposta inércia da parte contribuinte.

Entretanto, isso não aconteceu, ferindo um dos princípios norteadores do processo administrativo e dando ensejo ao presente recurso.

[...] A complementação da prova, que se daria com a observância do que foi decidido no processo administrativo n. 16636.000401/2009-70, poderia — e deveria — ter sido feita pelo juízo *a quo*, como antes se viu.

[...]

(grifei).

Antes de mais nada, é bom que se diga que o próprio recorrente classifica a observância do que fora decidido no processo administrativo n.º 16636.000401/2009-70 como complementação da prova que lhe seria favorável.

Simultaneamente discorre sobre o dever da administração pública, inclusive dos órgãos julgadores, em perseguir a verdade material, *"no sentido de colher a prova, mesmo diante de suposta inércia da parte do contribuinte"*. Utiliza o adjetivo "suposta" com efeito eufêmico, na tentativa de suavizar a negligência ou inércia que efetivamente ocorreu. Sugere que o caso concreto exija a determinação de diligência, e aponta os artigos 18, 28 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 a favor de seu entendimento.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01/10/2002 a compensação passou a ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O pedido de compensação de que trata este processo encontra-se em e-fls. 2 a 7, e data de 25/11/2004.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior².

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode utilizar como crédito o valor de IRPJ pago indevidamente ou a maior

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

como estimativas sobre as receitas brutas mensais. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os pagamentos ou quitações de outra espécie que efetuaram no ano-calendário anterior, além de fazer prova de que esse excesso não compôs saldo negativo no próprio ano calendário. Esse foi o objeto do Despacho Decisório nº 500 da DRF/PEL, e-fls. 277 a 280, que instruiu discussão encerrada noutro processo, 16636.000401/2009-70 (consulta ao sistema COMPROT — comprot.fazenda.gov.br — sinaliza que foi arquivado em junho de 2013), que não admitiu o IRRF que o recorrente pretende ver acolhido neste processo, 11040.900647/2008-49. É fato que o reconhecimento, no outro processo, da existência destas retenções na fonte (e-fls. 294 a 296 - manifestação de inconformidade) acarretaria aumento do saldo negativo ao final do ano calendário 2001, repercutindo na análise deste processo, aqui sob exame, em última análise, influenciando na verificação do pagamento alegado a maior em agosto de 2002. Contudo, registre-se que o resultado desfavorável ao recorrente, no outro processo, a que faz referência a decisão recorrida, não só não foi contestado como também nenhum documento com informações acerca do resultado mais atualizado (ainda que parcial) daquele contencioso administrativo foi juntado a estes autos, mesmo restando inequívoco que tais itens são documentos aos quais o recorrente tem e tinha pleno acesso e possibilidade de obtenção, como parte interessada.

O pedido de compensação pressupõe que o contribuinte disponha do material que faça prova de seu direito creditório. Não se trata de imposição acusatória do Fisco contra a qual o pleiteante à compensação possa se defender alegando ausência de provas, pois essas provas do direito creditório são de produção obrigatória dele, indispensáveis para a determinação da certeza e liquidez do crédito alegado. E o que se vê no presente processo é que tais provas não foram apresentadas, embora tenha tido o recorrente oportunidades para tal, visto que não foram juntadas às peças de defesa administrativa impetradas.

Vale reiterar que cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações³. Ao contrário do que insiste o recurso voluntário em tentar mostrar, cabe sim, no processo administrativo a aplicação do art. 333 do CPC. Não há oposição deste relator à razoabilidade da busca da verdade material no processo administrativo. Isso não afasta, porém, a observação obrigatória da minúcia adstrita aos pedidos de compensação de tributos: o ônus da prova do direito creditório alegado é do contribuinte:

Lei n.º 5.869/73 (CPC):

(...)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Lei n.º 13.105/2015 (NCPC):

(...)

³ Fundamentação legal: § 1.º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

A necessidade de se apurar a liquidez e certeza do crédito alegado em pedido de compensação decorre do texto legal do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

Aos dispositivos dos artigos 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/72, exibidos com destaque pelo recorrente, acrescente-se o seu art. 16. A leitura associada permite concluir pela realização de diligências somente quando houver dúvida razoável que possa ser sanada pela medida, e quando se demonstrar necessária sua providência, não para sanar ausência de produção de prova de responsabilidade do contribuinte que pretende compensar tributos, provas das quais já tinha a posse ou acesso, e para as quais o termo limite para apresentação seria o momento da interposição da manifestação de inconformidade. Sequer foi juntado ao recurso voluntário material probante nessa linha, que pudesse suscitar dúvida capaz de contextualizar a circunstância processual sob a necessidade de busca de uma verdade material. Repita-se que o recorrente não trouxe quaisquer elementos relativos ao outro processo que pudessem revelar possibilidade de sucesso recursal, o que poderia impactar o presente julgamento.

Decreto n.º 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

*IV - as **diligências**, ou perícias **que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as **diligências** que entender necessárias.

(...)

(grifei).

A discussão teórica sobre a verdade material, desacompanhada de elementos de convencimento da necessidade de solicitação de diligências, não é capaz, por si só, de motivá-las e justificá-las. A propósito, vê-se que a verdade formal é a regra no processo administrativo, a verdade material, a exceção, em contraposição ao que manobra o teor do recurso voluntário.

O conjunto probatório referente ao resultado das argumentações de defesa apresentadas no outro processo administrativo (16636.000401/2009-70) deveria ter sido aqui trazido, no limite do § 4.º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, pois já poderia ter sido inserido aos autos no momento da manifestação de inconformidade, porque dizem respeito a documentação da qual o postulante do direito creditório tinha posse desde o ano 2009.

Em que pese tudo acima, ainda que expirado o prazo legal para apresentação das provas (§ 4.º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72), a conjuntura de eventuais novas provas trazidas com substancial verossimilhança, que apontassem com muita solidez para a racionalidade dos argumentos contidos no recurso voluntário, ou seja, para que se confirmasse que no outro processo lhe fora reconhecido direito creditório que repercuta no reconhecimento do direito creditório que aqui neste processo se discute, poderia talvez ensejar diligência na

busca de uma verdade material. Em favor do conhecimento e valoração dos elementos probatórios segundo estas circunstâncias descritas, alinham-se diversos julgados do CARF, como ilustra um deles:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 1803-000.765, 3.ª Turma Especial, 02/04/2011).

Sendo assim, dado que o retorno dos autos para a Unidade Preparadora (DRF ou equivalente) teria tão somente o propósito de permitir àquela unidade solicitar ao recorrente as informações que este já poderia e deveria ter juntado aos autos, ultrapasso a medida da diligência por entendê-la, neste caso, desnecessária.

Por fim, deve restar consignado que a doutrina colacionada no recurso voluntário indiscutivelmente não traz qualquer semelhança com as decisões de observância obrigatória pelo CARF de que trata o § 2.º do art. 62, do Anexo II, da Portaria MF N.º 343/2015 (RICARF). O recurso voluntário ilustra suas razões com trechos transcritos de doutrinas, porém, não há qualquer imperativo que vincule esta Turma Julgadora a posições ou opiniões decorrentes das doutrinas reproduzidas no corpo do recurso.

Por tudo analisado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, posicionando-me pela manutenção integral da decisão da DRJ/POA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes.